



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**20ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Av. Valério Botelho de Andrade, s/nº, Des Euza Maria Naice Vasconcelos, sn - 7º andar - 1ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone: 3303-5066 - E-mail: 1upj.civel@tjam.jus.br

Autos nº. 0258884-86.2025.8.04.1000

Processo n.: 0258884-86.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Tutela de Urgência

Autor(s): • Cileide Moussallem Rodrigues

Réu(s): • A. M. S. Affonso (Radar Amazônico)
• Any Margareth Soares Affonso

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Reparação por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposta por **Cileide Moussallem Rodrigues** contra **A.M.S. Affonso (Radar Amazônico)** e **Any Margareth Soares Affonso**, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

A autora relata, em sua petição inicial (mov. 1.1), que no dia 17 de setembro de 2025 as partes rés publicaram uma matéria jornalística em formato de vídeo e texto no portal Radar Amazônico. A publicação veiculada recebeu o seguinte título: **"Marido da bolsonarista 'Rainha da Fake News' ganha contrato milionário de aluguel do governo Lula (vídeo)"**. A autora sustenta que a matéria tem o claro objetivo de atacar sua honra e sua imagem, caracterizando conduta ilícita, difamatória e injuriosa.

Segundo a narrativa inicial, o conteúdo da reportagem questiona um contrato de aluguel firmado entre uma empresa na qual o marido da autora é sócio e a Polícia Federal. A autora afirma que o contrato é perfeitamente legal e obedeceu a todos os trâmites do direito administrativo, não existindo qualquer investigação ou suspeita sobre a contratação. Argumenta que as rés utilizaram a notícia do contrato apenas como um pretexto para proferir ataques pessoais, referindo-se a ela com o termo ofensivo **"Rainha da Fake News"**, o que transcende os limites da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa.

A autora destaca que é empresária do ramo de comunicação, o que agrava o dano à sua reputação profissional. Por essas razões, requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata remoção do conteúdo publicado na internet. No mérito, solicitou a confirmação da remoção do conteúdo, a proibição de que as rés publiquem novas matérias



sobre processos judiciais envolvendo as partes, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a expedição de ofício ao Sindicato dos Jornalistas do Estado do Amazonas para apuração de conduta ética, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a decretação de segredo de justiça. Juntou documentos, guias de custas e relatório técnico de captura de evidências digitais da plataforma Verifact (mov. 1.7).

As rés foram devidamente citadas e apresentaram contestação tempestiva (mov. 17.1). Em sede preliminar, alegaram que a petição inicial seria inepta, argumentando que a autora misturou fatos desconexos e não individualizou adequadamente a conduta ilícita. No mérito, defenderam que a matéria publicada não extrapolou os limites legais, consistindo no regular exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação.

As rés sustentaram que a reportagem se limitou a noticiar um fato verdadeiro e de interesse público, qual seja, a formalização de um contrato público de locação milionário entre o Governo Federal e a empresa do marido da autora. Argumentaram que não houve emissão de juízo de valor com a intenção de ofender ou difamar, tratando-se apenas de narrativa dos fatos. Afirmaram ainda que a autora é pessoa pública, proprietária de um blog de notícias conhecido por polêmicas, e que, nessa condição, deve suportar um nível maior de críticas. Por fim, requereram a improcedência total dos pedidos da autora, negando a existência de qualquer dano moral indenizável. Juntaram procurações e documentos constitutivos.

A autora apresentou réplica à contestação (mov. 20.1), refutando a preliminar de inépcia e reiterando os argumentos da petição inicial. Ressaltou que a liberdade de imprensa não é um direito absoluto e não autoriza a publicação de ofensas gratuitas e termos pejorativos com a intenção deliberada de difamar.

O juízo proferiu Decisão Saneadora e de Organização do Processo (mov. 28.1). Na referida decisão, a preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada, uma vez que a peça atendeu a todos os requisitos legais e permitiu o pleno exercício do contraditório pelas rés. O pedido de decretação de segredo de justiça formulado pela autora foi indeferido, com base no princípio constitucional da publicidade dos atos processuais e no fato de o litígio envolver matéria de interesse social e figuras públicas. O juízo manteve a distribuição do ônus da prova e anunciou o julgamento antecipado do mérito, por entender que as provas documentais carreadas aos autos, em especial os registros técnicos do conteúdo publicado, são suficientes para a resolução da controvérsia, não havendo necessidade de produção de provas orais em audiência.

As partes foram intimadas sobre a decisão saneadora e o prazo transcorreu sem a apresentação de novos requerimentos que impedissem o julgamento da causa.

É o relatório completo do que importa para a solução do caso. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado do Mérito



A questão debatida neste processo permite o julgamento antecipado, conforme autoriza a legislação processual civil. O ponto central da divergência entre as partes não exige a produção de provas em audiência. Os fatos principais estão devidamente registrados nos documentos apresentados, especificamente no relatório de captura técnica de conteúdo digital (mov. 1.7), que atesta a existência, a autoria, a data e o teor exato da matéria jornalística questionada.

O trabalho do Poder Judiciário neste momento consiste em analisar o conteúdo dessa publicação e aplicar o direito correspondente, verificando se houve ou não abuso da liberdade de imprensa e violação aos direitos da personalidade da autora. Trata-se de uma análise de interpretação e de aplicação das normas jurídicas aos fatos já comprovados por documentos, o que torna o processo pronto para o julgamento imediato.

2.2. Do Mérito: A Colisão entre a Liberdade de Imprensa e a Proteção da Honra

O núcleo deste processo envolve a análise cuidadosa da colisão entre dois direitos fundamentais essenciais previstos na Constituição Federal do Brasil. De um lado, existe a **liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa**, que garantem o direito de informar e de ser informado, fundamentais para o funcionamento de uma sociedade livre e democrática. De outro lado, a Constituição Federal também garante a **inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas**, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral em caso de violação.

Nenhum direito fundamental é absoluto. A liberdade de imprensa é uma das garantias mais importantes do Estado democrático, pois permite o controle social, a transparência das ações governamentais e o debate público. O profissional de imprensa e os veículos de comunicação têm o direito e o dever de investigar e noticiar fatos de interesse coletivo, como é o caso de contratos firmados com o Poder Público envolvendo recursos financeiros significativos.

No entanto, o exercício dessa liberdade encontra limites na própria Constituição Federal. O direito de informar não concede um passe livre para a ofensa pessoal gratuita, para o uso de palavras deliberadamente injuriosas ou para a destruição intencional da reputação de um cidadão. Quando a atividade jornalística abandona o seu propósito de informar a sociedade e passa a ser utilizada como um instrumento para atacar a honra de alguém de forma desproporcional e desnecessária ao contexto da notícia, configura-se o abuso de direito, gerando a responsabilidade civil de reparar o dano causado.

2.3. Da Análise do Caso Concreto e do Excesso Praticado

Ao analisar o conteúdo publicado pelas rés no portal Radar Amazônico no dia 17 de setembro de 2025, constato que a publicação ultrapassou os limites do direito de informar.

O fato noticiado pelas rés refere-se a um contrato de aluguel firmado entre a Polícia Federal e a empresa Provigor, da qual o marido da autora é sócio. É inegável que contratos celebrados pela Administração Pública, que envolvem recursos públicos na ordem de



milhões de reais, são de manifesto interesse da sociedade. As rés tinham o pleno direito de investigar os termos desse contrato, divulgar seus valores, expor quem são os beneficiários e levantar questionamentos pertinentes sobre a transparência do negócio. A autora é casada com o sócio da empresa e possui atuação pública no estado, fatos que tornam a reportagem sobre os negócios da família uma pauta lícita dentro do escopo jornalístico.

Ocorre que o problema da publicação não reside no fato noticiado, mas sim na forma como a matéria foi construída e, principalmente, no título escolhido pelas rés: **"Marido da bolsonarista 'Rainha da Fake News' ganha contrato milionário de aluguel do governo Lula (vídeo)"**.

A utilização da expressão **"Rainha da Fake News"** para identificar a autora na manchete principal desvia completamente o foco do interesse público e entra na esfera do ataque pessoal direto. O termo não possui qualquer valor informativo relacionado ao contrato de locação do imóvel com a Polícia Federal. Trata-se de uma rotulação pejorativa, ofensiva e depreciativa, que tem o claro objetivo de desqualificar a autora perante o público leitor.

Ao utilizar essa expressão, as rés abandonaram o dever jornalístico de relatar os fatos de maneira objetiva e adotaram uma postura de ofensa direcionada. O termo "Fake News" carrega nos dias atuais um forte estigma de desonestidade, manipulação da verdade e conduta antiética. Atribuir o título de "Rainha" dessa prática a uma pessoa específica, estampando isso no título de uma matéria que aborda um tema financeiro sobre o marido da autora, demonstra a intenção de ofender a reputação da cidadã.

A defesa das rés argumentou que a autora é uma figura pública, proprietária de um portal de notícias, e que estaria acostumada a debates áspers. É verdade que pessoas públicas estão sujeitas a um nível mais elevado de críticas e opiniões contundentes por parte da imprensa e da sociedade. Contudo, ser uma pessoa pública não significa perder o direito à honra. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que, embora pessoas públicas estejam sujeitas a um nível maior de exposição, a proteção à honra não é anulada. O uso de termos pejorativos que não guardam relação com a notícia principal, mas que visam apenas desqualificar o indivíduo, caracteriza a intenção de ofender (*animus injuriandi*) e configura ato ilícito. A crítica jornalística, mesmo quando severa e ácida, deve guardar relação de pertinência com os fatos noticiados. O rótulo difamatório inserido no título da matéria não era necessário para a compreensão da notícia sobre o aluguel do imóvel, evidenciando o uso do veículo de comunicação para uma agressão pessoal.

Portanto, reconheço que houve abuso no exercício da liberdade de imprensa por parte das rés. A conduta configurou um ato ilícito, nos termos definidos pelo Código Civil, pois o direito de informar foi exercido fora dos limites impostos pelo seu fim social e pela boa-fé, violando diretamente a honra e a imagem da autora.

Esse entendimento é pacífico nos tribunais, que reconhecem o dever de indenizar quando há abuso da liberdade de expressão, conforme a seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LESÃO A DIREITOS DA



PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese de colisão entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de inviolabilidade da honra e imagem, deve-se examinar a situação concreta com base na proporcionalidade. 2. Tratando-se de matéria jornalística, importante verificar se a publicação narra fato de interesse social, verídico e que não ultrapasse a continência da narração, sem impor agressão moral aos envolvidos no fato noticiado. 3. No caso dos autos, a matéria jornalística transbordou do exercício legítimo do direito de informação, imputando ao Autor a prática de atos criminosos relacionados a processo licitatório. 4. Comprovado o abuso no exercício da liberdade de expressão praticado pelo Requerido ao veicular a referida matéria jornalística, impõe-se o dever de indenizar o dano moral decorrente, que independe de prova. 5. Na hipótese em exame, o prejuízo moral decorreu de abuso do direito de liberdade de imprensa decorrente da divulgação de notícia que imputava indevidamente ao Autor conduta criminosa. 6. A compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o valor fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar um enriquecimento ilícito, nem tão reduzido que não produza efeito pedagógico e configure nova afronta ao ofendido. 7. Diante do contexto fático dos autos e atento aos parâmetros que devem nortear o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais, a importância de R 5.000,00 (cinco mil reais) afigura-se condizente com esses objetivos. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-DF 07101358920228070001 1722351, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 27/06/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/07/2023)

2.4. Do Pedido de Remoção do Conteúdo e da Proibição de Censura

Prévia

Comprovado o caráter ofensivo e abusivo da publicação, o pedido de remoção do conteúdo específico deve ser acolhido. A manutenção do texto e do vídeo com o título injurioso na internet perpetua o dano à imagem da autora a cada novo acesso realizado por leitores do portal.

A Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede no Brasil. Em seu artigo 19, a lei prevê que os provedores de aplicações de internet, como os portais de notícias, podem ser responsabilizados de forma civil por danos se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para retirar do ar o conteúdo apontado como irregular. Os tribunais aplicam essa regra para determinar a exclusão de endereços específicos na internet (URLs), procedimento que fundamenta a decisão adotada neste caso.



Desta forma, determinarei a exclusão definitiva da URL informada na petição inicial, pois a proteção à honra justifica a interrupção da exibição do material que excedeu os limites legais da informação.

Por outro lado, a autora formulou um pedido genérico para que as rés sejam **impedidas de divulgar novas matérias que versem sobre os processos judiciais em tramitação** ou sobre o mesmo tema.

Esse pedido específico **não pode ser acolhido**. O ordenamento jurídico brasileiro proíbe de maneira absoluta a censura prévia. O Poder Judiciário não pode impedir antecipadamente que um veículo de imprensa publique notícias, opiniões ou investigações sobre qualquer cidadão, assunto ou processo judicial público. A regra no Brasil é a liberdade de publicar, sujeitando-se o autor da publicação à responsabilização posterior caso cometa excessos ou crimes.

Impedir as rés de escreverem novas matérias sobre a autora configuraria uma censura institucional incompatível com o Estado de Direito. Se, no futuro, as rés publicarem novos conteúdos ofensivos ou mentirosos, a autora terá o direito de buscar novamente o Poder Judiciário para obter novas reparações, mas não é permitido a este juízo criar uma ordem judicial que impeça previamente o trabalho da imprensa.

2.5. Do Dano Moral e da Fixação do Valor da Indenização

A configuração do dano moral no presente caso decorre da própria publicação ofensiva. Ao rotular publicamente a autora como a difusora principal de notícias falsas, a matéria atinge diretamente a sua integridade moral, a sua credibilidade perante a sociedade e a sua respeitabilidade, sentimentos que compõem o núcleo dos direitos da personalidade. Para uma pessoa que atua profissionalmente no ramo da comunicação, ter sua imagem associada de forma jocosa e permanente à propagação de mentiras gera um sofrimento íntimo e um prejuízo reputacional evidentes, que dispensam a prova de outras consequências materiais. O dano, neste cenário, é presumido pelos próprios fatos comprovados nos autos.

Estabelecido o dever de indenizar, é necessário fixar o valor da compensação financeira. O valor da indenização por danos morais não tem um critério matemático fixo na lei. O juiz deve arbitrar uma quantia que atenda a duas finalidades principais: **compensar a vítima** pelo constrangimento e abalo sofridos e **punir e educar os ofensores**, desestimulando que voltem a cometer o mesmo tipo de abuso no futuro. Ao mesmo tempo, o valor deve ser proporcional à gravidade da ofensa e considerar a capacidade econômica das partes, evitando que se transforme em uma fonte de enriquecimento sem justificativa para a vítima ou que seja um valor tão baixo que não represente qualquer impacto para os responsáveis.

A autora solicitou a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Avaliando as peculiaridades do caso, observo que a ofensa ocorreu em uma única publicação específica, em um contexto de disputa de narrativas envolvendo figuras que atuam no mesmo segmento de comunicação no estado. Embora a expressão utilizada no título seja inegavelmente ofensiva e



extrapole o jornalismo sério, o valor de trinta mil reais mostra-se um pouco elevado e desproporcional ao ato isolado demonstrado nestes autos.

Considerando a reprovabilidade da conduta das rés, o impacto do rótulo depreciativo, a função pedagógica da medida e a necessidade de não promover um desequilíbrio financeiro injustificado, entendo que a fixação da indenização no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** é adequada, justa e razoável para compensar a autora e reprimir a repetição do ato ilícito pelas rés.

2.6. Da Análise dos Pedidos Acessórios

A autora requereu a expedição de ofício ao Sindicato dos Jornalistas do Estado do Amazonas (SINJOR) para apuração administrativa e disciplinar da conduta das rés. O pedido deve ser **rejeitado**. O Poder Judiciário tem a função de resolver os conflitos jurídicos apresentados pelas partes, não cabendo ao juiz atuar como despachante de comunicações para órgãos de classe em questões de natureza puramente cível e privada. A própria autora possui a cópia desta sentença e dos documentos do processo e tem total liberdade para apresentar a denúncia ou representação que entender cabível diretamente perante o órgão de classe.

Da mesma forma, o pedido de condenação das rés por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser **rejeitado**. O fato de as rés publicarem matérias jornalísticas que desagradam a autora, ou o fato de apresentarem contestação defendendo suas condutas com base na liberdade de expressão, não caracteriza má-fé processual ou desrespeito ao andamento deste processo. O exercício do direito de defesa é uma garantia constitucional, e as rés utilizaram os meios legais para apresentar seus argumentos. Não houve nenhuma conduta no curso do processo que justifique a aplicação da penalidade prevista na legislação processual.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora Cileide Moussallem Rodrigues em face das rés A.M.S. Affonso (Radar Amazônico) e Any Margareth Soares Affonso, para o fim de:

I. DETERMINAR que as rés promovam a exclusão definitiva da publicação intitulada "Marido da bolsonarista 'Rainha da Fake News' ganha contrato milionário de aluguel do governo Lula (vídeo)", disponível no endereço eletrônico indicado na petição inicial, abrangendo o texto e o vídeo lá hospedados. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta sentença, para o cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada provisoriamente ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II. CONDENAR as rés, de forma solidária, ao pagamento à autora no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** à título de indenização por danos morais, incidindo-se juros



de mora pela taxa legal (SELIC menos IPCA), a partir da citação e correção monetária oficial (IPCA), a partir desta decisão (arbitramento), na forma como preceituado na Súmula 362, do STJ.

III. REJEITAR o pedido de proibição prévia de novas publicações por parte das rés, bem como os pedidos de expedição de ofício ao Sindicato dos Jornalistas e de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pelos fundamentos já expostos.

Em razão de a autora ter vencido a maior parte dos pedidos principais da demanda (remoção do conteúdo e reconhecimento do dano moral), reconheço que as rés sucumbiram na maior parte do processo. O fato de o valor da indenização ter sido fixado em montante inferior ao solicitado não configura perda para a autora no tocante aos custos do processo. Portanto, condeno as rés ao pagamento integral das custas processuais e das despesas processuais comprovadas nos autos.

Condeno também as rés ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo profissional, a complexidade da causa e o julgamento antecipado do mérito, conforme determina a legislação processual civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, devendo a Secretaria observar os pedidos de intimação exclusiva em nome dos advogados indicados pela autora e pelas rés em suas manifestações.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Manaus, 29 de Abril de 2026.

Roberto Hermidas de Aragão Filho
Juiz(a) de Direito

